



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10970.720353/2013-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.272 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ARCOM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS COM A FINALIDADE ÚNICA DE REDUZIR VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PESSOAS JURÍDICAS DESPROVIDAS DE AUTONOMIA DOS SÓCIOS. LANÇAMENTO MANUTENÇÃO. Permite-se à autoridade tributária desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte, em desconformidade com a lei, com o objetivo de reduzir o montante do tributo devido. Uma vez que restou verificado que as pessoas jurídicas constituídas pelos representantes comerciais contratados pela recorrente não possuíam autonomia e independência própria de seus sócios, existindo no mundo jurídico tão somente para a finalidade única da contratação junto a recorrente, resta justificada a desconsideração do negócio efetuado.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. LANÇAMENTO PARTE DO TRABALHADOR. RECOLHIMENTOS EFETUADOS. ABATIMENTO. Devem ser abatidos do lançamento os valores de contribuições previdenciárias eventualmente recolhidos em nome dos sócios da empresas contratadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o abatimento dos valores de contribuições previdenciárias parcela do segurado, recolhidos pelas empresas contratadas durante o período do presente lançamento. Vencidos os conselheiros Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Ronaldo de Lima Macedo, que davam provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ARCOM S/A em face do v. acórdão de fls. que manteve a integralidade dos Autos de Infração a seguir relacionados:

a-) AI DEBCAD nº 51.052.722-1: referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, parte da empresa, incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais.

b-) AI DEBCAD nº 51.052.723-0: referente à exigência de contribuições, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, parte do segurado

Consta do relatório fiscal que diante dos elementos de prova colhidos no curso da ação fiscal, a autoridade fiscal concluiu que os representantes comerciais contratados pela recorrente, através do uso de pessoas jurídicas, prestaram serviços contínua e exclusivamente para o contribuinte, mantendo, dessa forma total dependência econômica com ele, sem ostentar a condição de empresário, motivo pelo qual foram considerados como segurados contribuintes individuais vinculados à recorrente.

Em sede de ação fiscal foram considerados uma série de documentos de modo a subsidiar a conclusão pelo lançamento. Foram eles:

- (I) análise dos instrumentos contratuais de representação comercial e das GFIP transmitidas em nome das pessoas jurídicas;
- (II) análise das informações declaradas pelo contribuinte por meio de GFIP relativas aos sócios majoritários das pessoas jurídicas de representação comercial;
- (III) notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas de representação;
- (IV) DIPJ;
- (V) análise dos processos trabalhistas;
- (VI) análise da escrituração contábil;
- (VII) informações obtidas nas juntas comerciais;

Da análise de tais documentos, a fiscalização apurou que:

a-) as empresas contratadas pelo contribuinte concentram o endereço de funcionamento em um só lugar, normalmente onde também funciona um escritório de contabilidade, sendo identificadas por um complemento como sala, seção, parte, conjunto, etc.;

b-) que o domicílio dos sócios dessas empresas é, em sua grande maioria, em estados da federação diferente de onde sua empresa foi constituída, mas é a região onde o representante exerce a sua atividade;

c-) O contrato de representação comercial é padrão, ou seja, todas as cláusulas são iguais com preenchimento apenas na identificação da empresa representada e o seu CNPJ, a divisão dos produtos vendidos, a zona de atividade, e por fim data e assinatura das partes. Os campos do CORE e do alvará da Prefeitura não são preenchidos, e a assinatura do representante é sempre do sócio majoritário definido no contrato social. Esse sócio consta na GFIP como empresário – categoria 11, sendo-lhe atribuído a remuneração de um salário mínimo. Todas as empresas de representação não possuíam empregados, haja vista que nenhum trabalhador da categoria 1 foi informado nas GFIP;

d-) Em consulta ao CNIS Trabalhadores constatamos que vários sócios majoritários das empresas representantes já tiveram ou têm vínculo empregatício com o contribuinte, na função de vendedores, identificado pelo Código Brasileiro de Ocupação – CBO 5211 ou 3541;

e-) as notas fiscais emitidas pelas empresas representantes, solicitadas pelo Termo de Intimação Fiscal -TIF nº 04/2013 e também nos TIF referentes às diligências efetuadas em algumas empresas de representação comercial são sequenciais, além dos valores mensais serem bem próximos. Outra característica comum a essas notas fiscais é que foram confeccionadas na mesma gráfica e em idênticos formatos;

f-) nos sistemas corporativos da Receita Federal as DIPJ do ano calendário de 2009 de algumas empresas de representação comercial onde declaram a ARCOM S/A como única fonte pagadora por serviços profissionais prestados;

g-) processos trabalhistas, aqueles que tinham como reclamante o trabalhador qualificado como representante comercial, verificamos que nas petições iniciais é convergente o pedido de reconhecimento de seu trabalho com vínculo empregatício. Ali foram descritas como eram, de fato, o processo de constituição das empresas para que os serviços fossem contratados. É recorrente a narração de que os representantes nunca tinham estado no endereço de funcionamento de “sua empresa” e sequer conheciam os contadores responsáveis pela sua empresa e para os quais assinavam uma procuração para abertura da empresa e para executar todos os serviços fiscais e tributários, restando-lhes apenas a tarefa de vender os produtos catalogados pela ARCOM S/A;

h-) A escrituração contábil do contribuinte demonstra que este assume o pagamento de renovação de alvarás, contribuição sindical, Conselho de Representantes Comerciais – CORE, INSS, etc., das empresas representantes. Os pagamentos estão contabilizados na conta contábil código 11204028 – Antecipação Comissão PJ – Rep. Terc. Nessa situação verifica-se que o contribuinte é o responsável imediato pelo cumprimento das obrigações fiscais das “empresas contratadas” para o desenvolvimento de suas atividades de representação comercial e assim estarem cumprindo as exigências impostas pela Lei nº 4.886 de 09/12/65;

i-) havia imposição do contribuinte para que representantes comerciais constituam pessoa jurídica para terem os seus serviços contratados, e para tanto, os escritórios de contabilidade indicados, mediante procuração, cuidam dessas empresas de representação, desde a sua abertura passando pela movimentação contábil e fiscal culminando com o seu fechamento quando os serviços são dispensados;

j-) a quantidade de notas fiscais emitidas por empresas representantes gira em torno de 1.670 por mês, e a quantidade mensal de RPA emitidos por representantes comerciais pessoa física perfaz, em média, 07(sete).

Logo, concluiu o fiscal autuante, que em verdade, tais empresas não existiam de fato, tendo sido comprovada a contratação de pessoas físicas sem relação de emprego, os quais foram considerados como segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais, o que justificou o lançamento das contribuições objeto dos autos de infração combatidos.

Para definição da remuneração do contribuinte individual, foi considerado o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços apresentado pelo contribuinte em sede de ação fiscal, em planilha eletrônica e/ou declarado em DIRF.

O período do lançamento se refere às competências de 01/2009 a 12/2009, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 21/10/2013 (fls. 1086).

Inconformada com o julgamento de primeira instância administrativa o Contribuinte interpõe recurso voluntário, fl., onde alega, em síntese:

1. a ausência de fundamento legal no lançamento, tendo em vista que o relatório FLD não aponta qualquer artigo de Lei que autorize o procedimento levado a efeito pela fiscalização;
2. erro na apuração da base de cálculo, tendo em vista que os valores de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore pago aos sócios majoritários das empresas cuja personalidade jurídica veio a ser desconsiderada deveria ser abatido do montante lançado, eis que também foram valores recolhidos na condição de contribuintes individuais;
3. erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que a recorrente não era conhecedora de supostas irregularidades das empresas por ela contratadas, de modo que as contribuições lançadas deveriam ser exigidas diretamente das pessoas físicas representantes comerciais;
4. que já fora objeto de algumas fiscalizações por parte da Delegacia Regional do Trabalho, bem como do Ministério Público do Trabalho, tendo tais órgãos atestado a regularidade das contratações sem vínculo de emprego, não havendo que se falar em burla à legislação trabalhista;
5. inexistem nos autos evidências da subordinação jurídica das empresas contratadas, de modo a justificar a desconsideração da personalidade jurídica;
6. que de fato, a partir do ano de 2000, passou a fazer contratações tão somente de pessoas jurídicas para prestação de serviços de representação comercial, sendo que um dos motivos para tal política fora a intenção de diminuir a carga tributária quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias e imposto de renda a ser pago pelos representantes, o que não quer dizer que houve conluio com o intuito de fraudar o fisco.

7. Nunca houve qualquer coação da recorrente para que os representantes formassem as suas pessoas jurídicas, apesar de efetuar as contratações somente sob esta figura jurídica.
8. Que a pejotização tem sido largamente estimulada pelo Governo Federal;
9. Que a atividade de representação comercial é de natureza intelectual, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 129 de 11.196/05
10. Não existem nos autos evidências de que a recorrente teria participado da modelagem da estrutura societária das empresas representantes;
11. Que não causa qualquer estranheza o fato das empresas estarem sediadas em locais diversos daqueles nos quais reside o seu sócio e no qual se deu a representação, tendo em vista que a representação comercial é uma atividade extremamente dinâmica já que a realização de vendas não possui limites geográficos;
12. Quanto ao fato de que o número de empresas sediadas em determinada localidade é incompatível com o número da habitantes da mesma região, não é fato sobre o qual deva se preocupar ou mesmo ser investigado pela recorrente, sobretudo considerando que tal concentração não foi feita pela autuada;
13. Que é ilegal exigir da recorrente a ciência de fatos, documentos e averiguação de situações próprias dos sócios das empresas representantes, sobre os quais esta sequer detém conhecimento;
14. Que o fato do depoimento do contador das empresas acerca da dificuldade de encontrar os sócios nas localidades da empresa se justifica na medida em que a atividade é dinâmica e exige dos representantes circular no território nacional de forma a executar suas atividades;
15. Que a pessoa jurídica é livre para eleger seu domicílio tributário;
16. Que a outorga de procuração a administrador/contador é figura plenamente cabível no presente caso, não sendo vedado ao sócio de empresa transferir tais poderes a terceiro, que pode administrá-la sem que este esteja presente de corpo na localidade na qual a empresa está situada;
17. Não há necessidade de que para o exercício da representação comercial exista um espaço físico próprio do representante, sendo que um mero aparelho de telefone já permite o desenvolvimento de tal atividade, sendo que tal local pode ser mesmo a residência do sócio da empresa;
18. Que seria um contrassenso exigir do sócio receber em casa as intimações fiscais, etc, sendo que depois deveria repassá-las ao profissional competente para respondê-las;

19. Não há impedimento para que a recorrente utilize um formulário padrão para a contratação das empresas de representação comercial;
20. A proximidade dos valores recebidos pelas empresas representantes também não justifica as insinuações da fiscalização, considerando que o seu faturamento depende do volume de vendas efetuado;
21. A emissão de notas sequenciais somente ocorreu porque a empresa representante não logrou êxito em angariar outras representações em seu favor, não podendo ser considerado como dado a justificar o lançamento, nem mesmo o fato de terem igual formato e terem sido encomendadas pelo mesmo procurador, o que se traduz numa situação de economia;
22. Que não nega ter repassado para as empresas de contabilidade parte dos valores das comissões devidas às representadas, com o intuito de quitar algumas de suas obrigações empresariais, tais como alvarás, contribuições sindicais, contribuições previdenciárias, dentre outros, o tendo feito, tão somente para se assegurar de que tais obrigações seriam devidamente cumpridas evitando assim a desconstituição de tais empresas, além de proporcionar ganhos de logística e agilidade;
23. Que os depoimentos de funcionários em desfavor da recorrente nas ações trabalhistas, devem ser desconsiderados, pois prestados obviamente com o intuito de prejudica-la, não estando afetos pela imparcialidade;
24. Não há prova de que a recorrente atuou de forma dolosa a industrializar os sócios das empresas representantes;

Com contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1408), subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo do recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Passo a análise das preliminares suscitadas pela Recorrente.

**PRELIMINARES****Da ausência de fundamento legal**

Sobre este tópico, a recorrente sustenta que o auditor autuante deixou de consignar em seu relatório e no FLD os artigos de Lei que o autorizam a proceder na desconconsideração da personalidade jurídica das empresas representantes.

Todavia, não lhe confiro razão.

Através de uma rápida visualização do Anexo FLD - Fundamentação Legal do Débito de fls. 7/8 e 13/14, anexos aos Autos de Infração, e mesmo do próprio relatório fiscal, verifica-se que houve menção expressa aos dispositivos que revelam a atribuição de competência dos agentes investidos no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB para fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação tributária e previdenciária.

Trago à baila, por oportuno, aquilo o que prevê o art. 33 da Lei 8.212/91:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Aponto, ainda, a prerrogativa que a Receita Federal possui na possibilidade de desconconsideração de situações que buscam ocultar a real natureza do vínculo firmado entre tomador e prestador de serviços, constante no art. 229 do Decreto 3.048/99, a seguir:

*Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:*

*[...]*

*§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá*

*desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento*

*como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Assim, não há que se falar em falta de fundamentação.

### **Erro na identificação do sujeito passivo**

Os Autos de Infração objeto do presente processo foram lavrados em face das pessoas legitimadas por Lei a responder pelo adimplemento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas.

No caso, durante a ação fiscal, concluiu o auditor fiscal que a recorrente, em verdade, efetuou pagamentos a pessoas físicas, na condição de autônomos, por intermédio de pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de ocultar tal condição, motivo pelo qual desconsiderou o vínculo pactuado entre o pagador e referidas pessoas jurídicas, caracterizando-o entre os sócios majoritários das empresas representantes e a recorrente.

Assim, não vejo como ser adotada a tese de ilegitimidade quanto a eleição do sujeito passivo constante nos Autos de Infração, já que é a empresa pagadora a contribuinte por força do art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Passo ao mérito.

### **MÉRITO**

No que se refere ao mérito do recurso voluntário, a contribuinte traz arrazoado com uma série de argumentos a demonstrar que as conclusões adotadas pela fiscalização não merecem prosperar, tendo em vista que a contratação de representantes comerciais pessoas jurídicas é figura que possui expressa autorização pela Lei 4.886/65.

No relatório constante no presente acórdão, já apontei um a um os elementos de fato e direito que a fiscalização utilizou para chegar à conclusão de que as pessoas jurídicas contratadas pela recorrente (representantes), não apresentavam características factuais de uma sociedade empresária, sendo utilizada tão somente para ocultar a real prestação de serviços de forma individual por cada um dos sócios majoritários dessas empresas, esquivando-se do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes na remuneração do representante.

A propósito cito a conclusão da fiscalização, constante no relatório fiscal, quando do encerramento da ação fiscal:

*No presente caso, a realidade mostra que os serviços são prestados por profissionais desta atividade regulamentada com personalidade, de forma permanente e vinculados à atividade principal do tomador haja vista a comprovação de que apenas o sócio majoritário das empresas executa o serviço de vendas. É patente que os representantes comerciais são pessoas físicas revestidas de “empresas”, com sede fictícia, sem nenhum empregado, sem assunção dos riscos da atividade econômica desenvolvida, e mantém uma regularidade mensal no volume de vendas sendo o recebimento das comissões a sua única fonte de renda declarada, caracterizando, dessa forma, dependência econômica. Aqui, salta aos olhos a falta de um dos pilares basilares na conceituação de empresa ou mesmo de empresário,*

*pois este ao assumir o risco da atividade econômica está sujeito às intempéries do mercado e muito embora vise lucros no seu negócio, pode ocorrer a falta de clientes gerando pouco ou nenhum retorno financeiro em determinada época.*

*O fato inegável e comprovado nos documentos analisados é a imposição do contribuinte para que representantes comerciais constituam pessoa jurídica para terem os seus serviços contratados, e para tanto, os escritórios de contabilidade indicados, mediante procuração, cuidam dessas empresas de representação, desde a sua abertura passando pela movimentação contábil e fiscal culminando com o seu fechamento quando os serviços são dispensados. Esse procedimento foi confirmado acessando alguns distratos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que foram arquivados pelo procurador logo após o encerramento dos serviços prestados. O processo normal é que as empresas tenham autonomia para cuidar de todos os encargos decorrentes de sua atividade produtiva e decidam se é necessário ou não a contratação de um contador para cuidar de sua contabilidade e até mesmo de toda sua atividade meio. Aliás, questiona-se: Por que nenhuma das empresas relacionadas no Anexo I deste relatório fiscal foi aberta na cidade onde os sócios residem? A título de exemplificação, veja que o senhor Ailton Gonçalves Dantas, sócio administrador da empresa Gilial Representações Ltda. CNPJ nº 06.084.756/0001-42 abriu sua empresa em Santo Antonio de Goiás/GO, portanto há mais de 1.400 km de sua residência que fica em Paraopebas/PA para prestar serviços exclusivamente ao contribuinte. O mesmo ocorreu com o senhor Bruno Furlan Ferreira, residente em Cachoeiro de Itapemirim/ES e constituiu sua empresa Bruno Furlan Representações Ltda, CNPJ nº 11.068.354/0001-94 em Nova Canaã/BA, há mais de 900 km distante de sua residência e com o propósito de representar somente os produtos comercializados pela ARCOM S/A. E assim como eles, todos os outros se encontram na mesma situação.*

*O contribuinte pode sim, em decorrência do principio da livre iniciativa, escolher a melhor forma e a melhor estratégia para gerir seu negócio empresarial, mas é fundamental que as normas legais que norteiam as relações comerciais, trabalhistas e sociais sejam observadas e cumpridas. No caso em tela, é certo que a ARCOM atuando na atividade de comércio atacadista necessita de mão de obra para negociar seus produtos no enorme mercado nacional. E nessa seara mercantil competitiva optou por reduzir custos com a imposição do fenômeno da "pejotização", hoje largamente difundido como forma de flexibilizar as relações de trabalho. E o mais perverso nesse sistema é a necessidade daqueles que sobrevivem do seu trabalho terem que se submeter às regras que lhes são impostas pelo contratante para sua inserção no mercado de trabalho. Mas no presente caso, nenhuma dúvida resta que a atividade de representação comercial é exercida pelo representante enquanto pessoa física, mas foi compelido a se constituir em pessoa jurídica, tendo inclusive um facilitador nesse processo com a atuação do escritório de contabilidade indicado pelo próprio contribuinte. Assim, diante da realidade fática não se pode*

*considerar como legítimo um contrato de prestação de serviços*

*celebrado com uma pessoa jurídica fictícia sob pena de validar um negócio jurídico aparente, simulado.*

Ou seja, a conclusão da fiscalização é a de que restou demonstrado, diante de uma política de contratação adotada pela recorrente, que a contratação de representantes comerciais somente se dá através da constituição de uma pessoa jurídica. E referida pessoa jurídica, é desprovida de autonomia empresarial própria, existindo tão somente em decorrência desta contratação, sendo que nem mesmo a sua gerência é exercida pelos seus sócios, mas por um procurador comum a todas, que faz a sua contabilidade e exerce outras funções gerenciais.

Ao revés, a recorrente defende que tal contratação é lícita, possui previsão legal, e os fundamentos adotados pela fiscalização não se sustentam.

Pois bem, ao confrontar tais argumentos, sobretudo considerando as provas carreadas aos autos pela fiscalização e a recorrente, passo a apontar meu entendimento sobre a situação.

Inicialmente deixou claro que entendo ser possível que o exercício da representação comercial se dê através de pessoas físicas e jurídicas, não havendo que se falar em princípio que o representante comercial que se organiza para a prestação de seus serviços na forma de empresa, busca simplesmente criar pessoa jurídica com a finalidade de burlar a legislação tributária.

E entendo que tal organização deve ser uma decisão querida ou mesmo planejada pelo próprio representante, que optar por executar seus serviços dessa forma.

No caso dos autos, creio ser importante ponderar que a própria recorrente, em sua peça de recurso voluntário, esclarece o motivo de adotar a política de contratação de representantes via a constituição de uma pessoa jurídica, a saber, a diminuição da carga tributária relativa às contribuições previdenciárias e o imposto de renda. Assim, todo representante por ela contratado, queira ou não, deve ser sócio de uma pessoa jurídica própria, cujos custos operacionais tais como, contabilidade, pagamento de impostos, alvarás de funcionamento, etc, são arcados pela recorrente, como apurou a fiscalização e restou confirmado pela própria contribuinte.

Acresço ainda, que as pessoas jurídicas possuíam uma contabilidade centralizada, sendo constituídas em locais incomuns ao exercício das atividades de representação e domicílio dos representantes, sendo que os representantes outorgavam procuração com amplos poderes de gerência a tal contabilidade. As justificativas de que a necessidade de centralização decorre do fato de que os sócios teriam muito trabalho para enviá-las à contabilidade é absolutamente inverossímil. Ora, em se tratando de processo administrativo fiscal, tendo em vista que as intimações são pessoais, a teor do disposto no art. 23 do Decreto 70.235/72, seria muito mais fácil que o sócio estivesse perto de sua contabilidade.

A meu ver, tais condições, que nos parágrafo supra aponto de forma resumida, pois estão em maior profundidade apontadas no relatório do presente voto, no relatório fiscal e também no julgamento levado a efeito pela DRJ, se traduzem em um quadro que, no meu sentimento, demonstra que as pessoas jurídicas contratadas de fato não possuíam uma autonomia empresarial própria, ou seja, não realizavam negócios próprios na forma usual

da organização de uma empresa, com a finalidade de lucro e geração de riqueza, mas existiam tão somente a justificar aquela específica contratação do representante.

E a sua existência para esse fim específico também se justifica pelo fato de que a própria recorrente confirma tal situação, ou seja, de que o seu representante comercial deve ser uma pessoa jurídica. Realmente não vejo que a recorrente tenha coagido qualquer dos representantes comerciais a constituir uma empresa, mas impõe tal condição para a contratação dos mesmos. Além disso, as notas fiscais emitidas por tais empresas são sempre sequenciais, sempre em favor da recorrente, que justificou tal fato juntamente com o pagamento das despesas operacionais de tais empresas, por ser rigorosa na exigência do cumprimento das obrigações fiscais a cargo de tais pessoas jurídicas.

Não tenho visto a preocupação de empresas contratantes de serviços no devido adimplemento dos tributos de outras empresas por ela contratadas, já que tais obrigações, a princípio, não lhe interessam, mas tão somente aos beneficiários dos pagamentos. Cabe a ela efetuar as retenções e repasses devidos e deixar que o adimplemento das demais obrigações tributárias a cargo de suas contratadas, corram por sua conta e risco. E no presente caso, havia uma preocupação de que as empresas contratadas não possuíssem débitos, exatamente para evitar a desconsideração de sua personalidade ou do real vínculo pactuado entre elas e a recorrente.

A recorrente também alega que o fato de ter sido anteriormente fiscalizada por órgãos componentes da organização da defesa dos direitos trabalhistas, demonstra que não transgrediu qualquer norma legal. Primeiramente aponto que tais fiscalizações não suprimem a possibilidade e competência de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em segundo lugar, ao analisar tais documentos, verifico que a finalidade de tais fiscalização fora a apuração da transgressão à normas do direito do trabalho, a justificarem o reconhecimento da ocultação de vínculo trabalhista, conforme preconiza o art. 3º da CLT, considerando que o trabalho autônomo, não interessa à justiça do trabalho ou a tais órgãos de fiscalização, motivo pelo qual as conclusões ali adotadas, não vinculam o presente julgamento ou mesmo podem ser adotadas como prova da regularidade das contratações de autônomos.

Fato é que, da contraposição dos argumentos trazidos pela fiscalização e pela recorrente, não vejo como entender, quanto ao mérito, diferentemente das conclusões adotadas pelo julgamento de primeira instância.

O contribuinte não conseguiu demonstrar de forma satisfatória que as empresas por ela contratadas possuíam uma independência econômica, financeira e gerencial, de modo a justificar tratar-se de pessoas jurídicas autônomas, criadas com a finalidade de explorar a atividade de representação comercial exercida por seus sócios, elidindo, assim, as conclusões adotadas pela fiscalização tributária, de que, em verdade, a criação de tais pessoas jurídicas eram, além de uma condição para a contratação, diretamente vinculadas à própria recorrente em termos gerenciais, já que arcava com todos os custos para que pudessem existir.

Também não acolho o argumento de que a representação comercial enquadra-se no disposto no art. 129 da Lei 11.196/09, a seguir:

*Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 31/0

5/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por RONALDO DE LIMA MACED

O

Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

E o faço considerando que a representação comercial, não pode ser enquadrada como atividade de caráter intelectual, científica, artística ou cultural, já que se trata de atividade de natureza exclusivamente mercantilista e comercial, de modo que pelo simples não enquadramento em tal condição, já se justifica o afastamento de tal argumento constante no recurso voluntário.

Todavia, tenho que um dos argumentos da recorrente deve ser acatado no presente julgamento.

Entendo que se existiram recolhimentos a título das contribuições previdenciárias lançadas nos Autos de Infração indicados no relatório fiscal (parte do segurado), efetuadas pelas empresas contratadas em nome dos contribuintes individuais, estes devam ser abatidos do lançamento, sob pena de *bis in idem*. E justifico meu entendimento calcado nos julgamentos que este Conselho leva a efeito quando redirecionado o vínculo de empregados admitidos empresas do SIMPLES para outra pessoa jurídica, não optante por este regime, quando os recolhimentos efetuados na sistemática da LC 123 são abatidos, o que, inclusive, já erou a edição de Sumula do CARF.

Assim, entendo que quando da execução do presente julgado, deverá o fiscal a que for atribuído tal providência, efetuar o abatimento dos valores recolhidos pelas empresas contratadas durante o período do lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar o abatimento dos valores de contribuições previdenciárias parte do segurado, recolhidos pelas empresas contratadas durante o período do presente lançamento.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.